

PORTARIA N° 45, DE 05 de MARÇO DE 2015.

*Dispõe sobre a quantificação da pena de multa às infrações a que se refere o Artigo 17, da Lei Federal n° 7.802/89.*

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18, Inciso II, do anexo a que se refere o Decreto n 4.377, de 24 de abril de 2.012, e em conformidade com o Artigo 3º, Inciso I, da Lei n° 17.026, de 20 de dezembro de 2011, e considerando o disposto na legislação federal e estadual de agrotóxicos e a necessidade de estabelecer valor referencial na aplicação de multas incidentes em processos administrativos originados de autos de infração por condutas infringentes à legislação de agrotóxicos e afins segundo a sua gravidade, e considerando a extinção do Maior Valor de Referência (MVR) e a necessidade do estabelecimentos de índice equivalente,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam aprovados os intervalos de referência para a quantificação das penas de multa às infrações previstas na legislação que disciplina o comércio e uso de agrotóxicos e afins, conforme Anexo I, desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer o valor de 0,3166 (décimo milésimo de três mil cento e sessenta e seis) Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR) como equivalente a 1 (uma) unidade do Maior Valor de Referência (MVR), para os fins do art. 17, Inc. II, da Lei Federal n° 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º Na aplicação de multa por infração à legislação de agrotóxicos e afins considerar-se-á os intervalos a que se refere o Anexo I, desta Portaria, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 4º As multas, obedecidos os critérios de intervalo do Anexo I, desta Portaria, serão de até 316,60 (trezentos e dezesseis inteiros e seis décimos) Unidades Padrão do Paraná (UPF/PR), aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º Quando quitada no prazo de vencimento e em parcela única, o valor da multa aplicada em decisão de primeira instância administrativa será reduzida em 10% (dez por cento).

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se.



**Inácio Afonso Kroetz**

**PUBLICADO**

Data: 12/03/15

DOE nº 9409

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR**

**VALORES BASE DE MULTAS POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS Anexo I da Portaria ADAPAR nº 45/2015**

Item	Lei Federal 7802/89	Decreto Federal 4074/02	Lei Estadual 7827/83	Decreto Estadual 3876/84	Valor Referencial (UPF/IPR)
1	Art. 3º	Art. 8º, 82; 85, I	Art. 1º, § 2º	Art. 21, item 2	250 a 316,60
2	Art. 3º	Art. 8º, 82; 85, I	Art. 1º, § 2º	Art. 21, item 2	200 a 250
3	Art. 3º, 14, b	Art. 8º, 82; 84, VII	Art. 1º	Art. 24, item 2.	30 a 60
4	Art. 3º, 14, b	Art. 8º, 82; 84, VII	Art. 1º	Art. 22, itens 1, 2, 17	15 a 30
5	Art. 3º	Art. 82; 85, I, III	Art. 1º	Art. 22, item 1	50 a 100
6		Art. 43, § 3; 82; 85, I	Art. 1º	Art. 22, item 1	100 a 200
7		Art. 43, § 1º; 82; 85, I			150 a 300
8	Art. 14, b	Art. 82; 84 VII; 85, I		Art. 24, item 2	10 a 20
9	Art. 4º	Art. 37; 82; 85, I	Art. 9º	Art. 21 item 1.	200 a 316,60
10	Art. 4º	Art. 37; 82; 85, I			100 a 200
11	Art. 4º	Art. 37; 82; 85, I	Art. 9º	Art. 21, item 1;	80 a 160
12		Art. 37, §2º; 82; 85, I			150 a 300
13		Art. 37, §2º; 82; 85, I			100 a 200
14		Art. 37, §2º; 82; 85, I			50 a 100
15	Art. 4º	Art. 37; 82; 85, I	Art. 9º	Art. 22, item 4	100 a 200
16	Art. 3º	Art. 8º; 82; 84 I, III; 85, I		Art. 22, item 11	150 a 300
17		Art. 57, I, II; Art. 72, § único; Art. 82; 84 I, III; 85, I		Art. 22 item 11	100 a 200
18	Art. 14, d	Art. 82; 84 III; 85, I, III	Art. 15	Art. 21, item 10; Art. 22, item 12	50 a 300
19		Art. 72 § único; 74; 82; 84 III; 85, I, III	Art. 15	Art. 21, item 10; Art. 22, item 12.	50 a 200
20		Art. 82; 84 III; 85, I, III	Art. 15		50 a 100
21		Art. 82; 85, I, III		Art. 7º, § único; 21, item 9; 22, item 17	10 a 50
22	Art. 14, d	Art. 82; 84 II; 85, I, II, III		Art. 22, item 6	250 a 316,60
23	Art. 6º, 7º	Art. 43; 44; 48; 49; 82; 85, I, II e III		Art. 22, item 15	100 a 300
24	Art. 6º, I, II, III.	Art. 44, I, II, III; 85, I,		Art. 22, item 15	200 a 316,60
25	Art. 13; 14 c	Art. 64; 82; 84 V; 85, I	Art. 10	Art. 22, item 13	30 a 60

PUBLICADO  
Data: 12/08/15  
DOE nº 5409



INFRAÇÃO		Item	Lei Federal 7802/89	Decreto Federal 4074/02	Lei Estadual 7827/83	Decreto Estadual 3876/84	Valor Referencial (UPF/PR)
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR							
VALORES BASE DE MULTAS POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS Anexo I da Portaria ADAPAR n° 45/2015							
INFRAÇÃO		Item	Lei Federal 7802/89	Decreto Federal 4074/02	Lei Estadual 7827/83	Decreto Estadual 3876/84	Valor Referencial (UPF/PR)
Deixar o comerciante ou fabricante de remeter à ADAPAR em conformidade com o SIAGRO os arquivos de venda dos agrotóxicos e/ou das receitas agronômicas dentro do prazo.		26		Art. 72, § único; Art. 82; 85, I, III		Art. 21, item 12	30 a 60
Comercializar, utilizar ou remover, o fiel depositário, os agrotóxicos e afins interditados ou apreendidos pela ADAPAR		27		Art. 82; 84 III; 85 I.		Art. 21 item 10.	100 a 316,60
Manipular, armazenar ou comercializar agrotóxicos e afins a partir do fracionamento ou da reembalagem não autorizada.		28	Art. 6º, § 1º	Art. 45; 82; 85 I.		Art. 21, itens 4, 11	150 a 300
Deixar de apresentar ao FDA, o comerciante, a relação detalhada do estoque existente, das vendas realizadas e apresentação da notas fiscais emitidas e receitas recebidas.		29		Art. 42, II, a, b ; 82; 85, I	Art. 9º, § 2º	Art. 21, item 6.	30 a 100
Deixar de manter os agrotóxicos e afins em local isolado e em condições adequadas de armazenamento ou em desacordo com as recomendações do fabricante		30		Art. 37, §4º; 62; 82; 85, I		Art. 21, item 11, 25, 26	10 a 200
Deixar de manter, o comerciante, EPI exposto a venda.		31		Art. 82; 85, I	Art. 16	Art. 21, item 7.	30 a 60
Deixar de fazer constar na nota fiscal, o comerciante, o endereço do local para devolução das embalagens vazias.		32		Art. 54, § 2º; Art. 82; 84 III, VI; 85 I			20 a 40
Comercializar agrotóxicos a usuário final sem prévia apresentação da devida receita agronômica		33	Art. 13; 14, c	Art. 64; 65; 66; 82; 84, III, V, VI; 85, I, III	Art. 10	Art. 21, item 5	40 a 80
Comercializar agrotóxico mediante receita prescrita por profissional vinculado a sua empresa com diagnóstico falso ou impossível		34	Art. 14, c	Art. 66; 82; 83; 84, V, VI; 85, I, III			50 a 100
Comercializar ou expor a venda agrotóxicos e afins com a data de validade expirada.		35		Art. 82; 85 I		Art. 21, item 4	40 a 80
Prescrever receita de maneira errada, duplicante ou indevida, com diagnóstico falso ou impossível, ou em desacordo com as recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula		36	Art. 14, a	Art. 66; 82; 84, IV; 85, I			20 a 40
Prescrever receita sem o preenchimento das informações obrigatórias		37	Art. 14, a	Art. 66; 82; 84, IV; 85, I			10 a 20
Disponibilizar ao comerciante, o profissional, receita assinada em branco		38	Art. 14, a	Art. 66; 82; 84, IV; 85, I			30 a 60
Deixar de dar, o usuário, destinação adequada às embalagens vazias de agrotóxicos conforme a legislação vigente		39	Art. 6º §2º, 4º; 14, b, e	Art. 52; 53 § 3º, 5º, 6º; Art. 82; 84 III, VI; 85 I			10 a 20
Aplicar, o usuário ou prestador de serviços, agrotóxicos com equipamentos apresentando vazamento, com bicos impróprios, com falta de manômetro ou com equipamento diferente do que consta na receita		40	Art. 14, b, f	Art. 82; 84; VI, VII; 85, I			15 a 100
Deixar de guardar durante a aplicação do agrotóxico, o usuário ou o prestador de serviços, as distâncias mínimas previstas na legislação, receita ou bula		41	Art. 14, b	Art. 82; 84, VI, VII; 85, I		Res. 22/85-SEIN; IN 2/08	10 a 20
Deixar de fornecer, o proprietário, EPI adequados à proteção à saúde do trabalhador.		42	Art. 14, f	Art. 82; 84, VI, VII; 85, I	Art. 20	24, item 1	30 a 60

Data: 12/03/15  
 DOE nº 9409  
 PUBLICADO